

PARECER JURÍDICO N² 137/2016

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N²
013/2016, DE AUTORIA DA VEREADORA
LUZINETE ROSA BATISTA, QUE "CONCEDE O
TÍTULO DE "CIDADÃO HONORÁRIO" À SRA.
MARIA MENDES DA SILVA, EM
RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES
SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS"

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I — Relatório:

Aportam na Procuradoria Geral Legislativa, através do memorando n⁹ 357/2016, oriundo da Diretoria Legislativa desta Casa, os autos do Projeto de Decreto Legislativo n² 013/2016, de autoria da Vereadora Luzinete Rosa Batista, que "Concede o título de "Cidadão Honorário" à Sra. Maria Mendes da Silva, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao município de Parauapebas". Ao corpo da proposição evidencia-se a justificativa da medida.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Os documentos estejam lavrados por quem de direito. Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições contidas no artigo 135 do Regimento Interno. A proposição foi lida em sessão plenária ordinária de 29 de novembro (2016) e, de conformidade com o trâmite regimental, veio para parecer prévio, a teor do artigo 181-B (Regimento).

Cumpre observar que a presente proposição foi protocolada nesta Casa Legislativa em 29 de novembro de 2016, com o escopo de ser apreciada e deliberada ainda nesta sessão legislativa, o que demanda a máxima brevidade em sua tramitação interna, tendo em vista a proximidade do fim da atual legislatura. Face ao exposto, considerando o presente momento legislativo do município, tal que priorizados por absoluto os procedimentos legislativos pertinentes à Lei Orçamentária Anual e suas emendas, assoberbando os Procuradores da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, a presente análise coube à Procuradora subscritora, o que resulta, contudo, o disposto no artigo 181-B do Regimento Interno da Câmara.

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

É o relatório.

II - Análise urídica:

II.1 - Da Forma:

O presente projeto de decreto legislativo tem por escopo conceder a determinada personalidade do município, no caso, a Sra. Maria Mendes da Silva, uma homenagem em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados a Parauapebas, consubstanciada na honraria "Cidadão Honorário".

Da proposição insere-se no rol da competência legislativa privativa da Câmara Municipal de Parauapebas, assim reconhecido pelo artigo 13 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(XVII) conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;"

Intressado este ponto, há que se observar que o projeto de decreto legislativo é o instrumento normativo hábil à pretensão da autora, bem assim, que a proposição em análise não contém matéria que exija reserva de iniciativa da Mesa Diretora, nos termos do que prescreve o artigo 157 do Regimento Interno da

Câmara Municipal de Parauapebas:

Art. 157 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de decreto legislativo:

Fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do

a)

Vice-Prefeito;

b) Concessão de licença ao Prefeito;

Autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze)

c)

dias consecutivos;

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

honrari.
d) **Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado** serviço

município;

e) Demais atos que independam da sanção do Prefeito.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior.

Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 266 deste Regimento.

§ 3º Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pela Mesa da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do Poder Executivo.

(Destaquei)

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, anoto que a proposição desenvolveu-se de forma consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos. Concluo, do ponto de vista formal, que não existe óbice à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 013/2016 pelo Plenário desta Casa.

11.2 — Da Matéria:

Materialmente, a proposição em análise visa prestar homenagem à Sra. Maria Mendes da Silva, em virtude dos relevantes serviços prestados pela mesma ao município de Parauapebas.

Observo que o título de "Cidadão Honorário", ou outro equivalente, é uma honraria que uma pessoa de importância recebe do Poder Legislativo de uma cidade, estado, ou mesmo da União, refletindo reconhecimento, pelo ente agraciador, da relevância da atuação do homenageado no meio social em que atua. Obviamente, para que se conceda tal homenagem, faz-se necessário que se relate o que a pessoa agraciada fez, sem visar lucros, interesses pessoais ou profissionais, em prol do município que lhe concede tal honraria.

Na justificativa da proposição, a autora colaciona a biografia da homenageada que, segundo ela, justifica a concessão da nobre honraria. Já adianto que o tema insere-se no rol de discricionariedade do proponente e, em última medida, do Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, que, na deliberação, ratifica ou não o posicionamento pessoal da autora. Não compete à Procuradoria, por certo, emitir opinião de tratamento legal da matéria, imiscuir-se no mérito da demanda, tal que não há aspectos de legalidade e constitucionalidade a serem aferidos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

De todo modo, apenas repisa-se o que já fora advertido inúmeras vezes pela Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, quando da análise de proposições do mesmo teor (vide Parecer Jurídicos n^o 062, 063, 064, 065, 125, 126 e 127/2016), para que se providencie o tratamento normativo que institua regras mais objetivas para tal outorga, fazendo com que os legisladores sejam razoáveis e prudentes na concessão destas honrarias, evitando homenagear pessoas por meros interesses pessoais e sem a real demonstração de sua importância para o município, o que leva à banalização da homenagem.

Feita esta observação, concluo que, também na matéria, a proposição em análise não apresenta inconsistências ou ilegalidades que obstrem sua regular tramitação e aprovação pelo Plenário desta Casa.

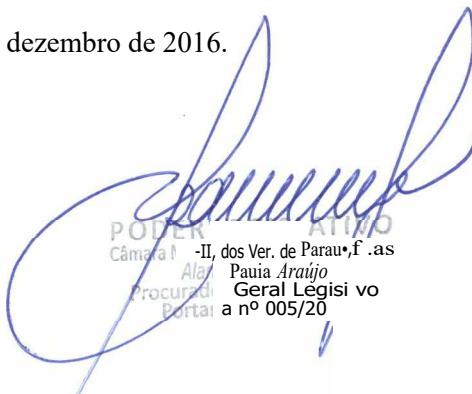
III — Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria ENTENDE, CONCLUI e OPINA:

a) O Projeto de Decreto Legislativo n^o 013/2016 é constitucional, legal e viável, não existindo quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades que impeçam sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 02 de dezembro de 2016.



A large, handwritten signature in blue ink is written over a blue circular stamp. The stamp contains the text: "PODER LEGISLATIVO", "Câmara Municipal de Parauapebas", "Ala", "Procuradoria Geral Legislativa", and "nº 005/20".

09
08